



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2026**

APROVA COM RESSALVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, PRESTADAS PELO EXMO. SR. GILMAR DE SOUZA BORGES - PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00085/2025-9 - 2ª Câmara, exarado no processo nº 04411/2024-1 e 03693/2024-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam aprovadas com ressalva as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2023, responsável Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, conforme Parecer Prévio 00085/2025-9 - 2ª CÂMARA, exarado no





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 0000118/2026 (Fly protocolo)

Página

Prestação de Constatas Ano 2023.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

processo nº 04411/2024-1 e 03693/2024-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 03 de junho de 2026.

Paulo Roberto Cole

**PRESIDENTE**

Leolino de Oliveira Costa Neto

**SECRETÁRIO**

Angela Maria Coutinho

**MEMBRO E RELATORA**





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROCESSO Nº 0000118/2026. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DE GILMAR SE SOUZA BORGES.

### I - RELATÓRIO

Trata-se do processo em trâmite perante o sistema Fly Protocolo sob o nº 118/2026, instaurado com a finalidade de apreciar a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges.

Consta dos autos que, na data de 02 de março de 2026, o processo foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer, nos termos regimentais aplicáveis.

Recebidos os autos no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão designou a Exma. Sra. Vereadora Angela Maria Coutinho para exercer a relatoria da matéria, incumbindo-lhe o acompanhamento e análise do feito.

Na mesma oportunidade, a Comissão deliberou pela notificação do responsável pelas contas, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, a fim de assegurar-lhe ciência acerca da tramitação do processo, bem como garantir o exercício do contraditório e



*Angela Maria Coutinho*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 0000118/2026 (Fly protocolo) | Página

Prestação de Constatas Ano 2023.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

da ampla defesa, facultando-lhe acompanhar os atos processuais, apresentar manifestação e juntar documentos que entendesse pertinentes.

Regularmente notificado, o Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges apresentou manifestação nos autos, na qual informou concordar com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, conforme documento juntado ao presente processo.

Este é o relatório.



*Gilmar de Souza Borges*



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**II - PARECER DO RELATOR**

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão relativo ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da então gestor do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges.

Recebidos os autos da prestação de contas pelo Tribunal de Contas, foram elaborados relatórios técnicos para subsidiar a análise da matéria.

Por ocasião da confecção do Parecer Prévio TC-085/2025, os Conselheiros do **Tribunal** de Contas do Estado do Espírito Santo deliberaram nos seguintes termos:

“1.1 AFASTAR a inconformidade, identificada na subseção **9.1 da ITC 2.352/2025-6**, excluindo-se, conseqüentemente, a determinação proposta na subseção 11.2 daquela instrução conclusiva.

**9.1 Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15 do RT 327/2024-6);**

*Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964.*

**1.2. MANTER** as inconformidades, identificadas na **ITC 02352/2025-6 no campo da ressalva, nas subseções 9.2 a**



*A. de F. Borges*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**9.7.** Ocorrências que não têm o condão de macular as contas de governo, conforme fundamentas no item II.11 deste voto.

**9.2 Superavaliação ativa no valor de R\$ 39 milhões decorrente de distorções na mensuração da dívida ativa líquida** (subseção 4.2.1.1 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);

**9.3 Subavaliação do passivo, em valor estimado de R\$ 5,68 milhões, decorrente da falta de registro das provisões, referentes às ações judiciais nas quais o município figura como requerido** (subseção 4.2.1.2 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);

**9.4 Superavaliação do passivo no valor de R\$ 1,04 milhões decorrente de distorções na mensuração da apropriação por competência do 13º salário** (subseção 4.2.1.3 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.3 do





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);

**9.5 Classificação de aplicações financeiras com requisitos de risco e de liquidez que não se enquadram em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 29,31 milhões** (subseção 4.2.1.4 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.2.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);

**9.6 Notas explicativas não atendem aos requisitos da Estrutura de Relatório Financeiro aplicável exigidos pelo MCASP e pelas NBC TSP** (subseção 4.2.1.5 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.2.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, anexado ao proc. TC 3.693/2024-2, apenso); e

**9.7 Ausência de reconhecimento, de mensuração e de evidenciação dos créditos tributários a receber por competência, em valor não estimado** (subseção 4.2.1.6 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.3.1 do Relatório de



*Assinatura*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).

**1.3.** Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, sob a responsabilidade do Senhor **GILMAR DE SOUZA BORGES**, relativas ao exercício de 2023, **com a manutenção das irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor, conforme fundamentada no voto**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

**1.4. RECOMENDAR** ao atual chefe do Poder Executivo, passíveis de acompanhamento pelo Controle Interno do Município, conforme segue:

- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento em conjunto com a Procuradoria Municipal, formalize a constituição de um grupo de estudos, destinado a propor metodologia para classificação dos créditos do Município inscritos em dívida ativa de acordo com a sua real expectativa de geração de benefícios econômicos, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade,



*José Carlos Furtado*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

resultando no reconhecimento contábil apenas da parcela que atenda aos critérios definidos na NBC TSP Estrutura Conceitual, bem como uma nova proposta de ajustes para perdas sobre a parcela. Após a normatização da metodologia proposta e a identificação dos créditos a receber cuja expectativa de geração de benefícios econômicos seja considerada remota (baixíssima probabilidade), sugere-se que seja efetivado o desreconhecimento contábil de dívida ativa tributária e não tributária, prescritas em períodos anteriores (subseção 4.2.1.1, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);

- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria de Finanças e Planejamento, no exercício de sua competência, como órgão central do sistema de Contabilidade Municipal, aperfeiçoe o controle interno do trâmite de informações que devem ser geradas pela Procuradoria Geral do Município de Fundão e proceda, o registro das provisões referentes aos processos nos quais o
- Município é requerido para que a informação contábil seja fidedigna, espelhando assim o possível risco ao patrimônio público municipal (subseção 4.2.1.2, acerca dos fatos abordados na



*Assinado digitalmente*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).

- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, no exercício de sua competência, como órgão central do sistema de Contabilidade Municipal, aperfeiçoe o controle interno na elaboração dos relatórios e nos cálculos dos valores das apropriações mensais por competência do 13º salário (subseção 4.2.1.3, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.3 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).
- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Fundão, adote as providências para a regularização, a manutenção da fidedignidade, a classificação e a compreensibilidade das informações das Demonstrações Contábeis Consolidadas, efetuando corretamente o registro contábil das aplicações financeiras que não satisfaçam os requisitos do risco e da liquidez; também que elabore norma de procedimento, objetivando a classificação das aplicações financeiras de acordo com o risco e liquidez (subseção 4.2.1.4, acerca dos fatos



*Assinado digitalmente*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

abordados na subseção 3.2.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).

- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal da Finanças e Planejamento de Fundão, no próximo exercício, providencie a evidenciação em Notas Explicativas das informações relevantes, destacadas no achado de auditoria, a fim de avaliar se as demais informações requeridas pelas NBCs TSP e pelo MCASP para divulgação são relevantes. Selecione e organize essas informações, utilizando estratégias que melhorem a compreensão dos usuários, como referências cruzadas, quadros, tabelas, gráficos e cabeçalhos, no intuito de destacar e esclarecer os dados apresentados. Para orientar a elaboração das Notas Explicativas, recomendamos a consulta ao Comunicado Técnico CTSP 02 - Notas Explicativas (subseção 4.2.1.5, acerca dos fatos abordados na subseção 3.2.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).

- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, no exercício de sua competência, como órgão central do sistema de Contabilidade Municipal, adote os procedimentos necessários para o reconhecimento e evidenciação dos créditos por competência, em



*[Handwritten signature]*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

observância à Estrutura Conceitual aplicada à Contabilidade do Setor Público – NBC TSP EC, Capítulo 1, item 1.1, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o item 1 do Anexo Único da IN TC 36/2016 (subseção 4.2.1.6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.3.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).

**1.5. DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2023, das seguintes ocorrências:

- A necessidade de se estabelecer, por ato próprio, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme determina o art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 (subseção 3.3.1)
- A necessidade de se estabelecerem mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial, em todas as suas unidades gestoras, elaborem as conciliações entre o físico e o contábil, de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.5).



*[Handwritten signature]*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

- A necessidade de se adotarem as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).
- A necessidade de se dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
- Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
- A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a fundamental manutenção do equilíbrio fiscal, garantindo, assim, a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4).
- O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B,



*Assinatura*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

- O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que apenas 12 das 78 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
- O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o de Fundão alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, de exames para sífilis e HIV, além de atendimento odontológico para gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, de vacinação infantil, bem como no acompanhamento de hipertensos e de diabéticos, com destaque negativo para as ações voltadas para o controle do diabetes. (subseção 5.2.2).
- A fidedignidade das informações contábeis, encaminhadas ao TCEES, posto que servem de base para a avaliação das prestações de contas anuais, conforme IN TC 68/2020 (subseção 10.1 da ITC). “



*quero julia*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Registro, ainda, que, por ocasião da confecção do parecer prévio pelo Tribunal de Contas, foi determinado, com fundamento no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, referentes ao exercício financeiro de 2023, diante da manutenção das irregularidades consignadas no campo da ressalva, sem, contudo, possuir gravidade suficiente para macular as contas do gestor, nos termos da fundamentação constante do voto e na forma dos artigos 127 e 132 do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Em sua manifestação, o Sr. Gilmar de Souza Borges, externou sua integral e expressa anuência em relação aos termos e conclusões do Parecer Prévio nº 00085/2025-9 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal, 44 da Lei Orgânica Municipal, e 45 e 203, 204 e 205 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

### Constituição Federal:

"Art.31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

### Lei Orgânica:

"Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do instituído em lei.

**§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentares, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.**

§ 2º As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor,



*Assinado digitalmente*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

### Regimento Interno:

Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

### II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos; e às que; direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar; no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64; § 8º.

**Art. 203 O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

§ 1º A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

§ 2º Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder "ex-offício" à tomada de contas.

**Art. 204 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.**

Parágrafo Único. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando houver irregularidades apontadas, far-se-á no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer; não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

**Art. 205 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do balanço anual, a dos os Vereadores, enviando o Processo, em seguida, a Comissão de Finanças e orçamento, que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.**  
(Destaque meu)

Ademais, a Constituição Federal delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa, é certo que a tomada de contas pela Câmara consiste em ato de gestão da despesa pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei, o pronunciamento sobre o parecer técnico emitido pelo Tribunal e o julgamento das contas em si, que, caso rejeitadas, pode até mesmo sujeitar o agente político à sanção de perda da elegibilidade por oito anos, a teor do art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, diante disto, não há como se negar que a tomada de contas realizada



*duconfulo*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

por esta Egrégia Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que, portanto, se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 50 , inc. LV).

A esse respeito, passo a transcrever os sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um munus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público - agente público ou simples funcionário - prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais (- MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.).

Tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Executivo responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Os administradores municipais devem ter sempre presente à preocupação com as prestações de contas, assim como nós, representantes do Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal, na adequada condução das atribuições que nos foram conferidas, a fim de assegurarmos uma administração séria, preocupada com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Consolidando o entendimento, insta ressaltar as palavras do mestre Nilo de Castro :

"O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares". (- CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995).

Analisando sob o aspecto do mérito encontro elementos suficientes para aquiescer com o que consta no Parecer Prévio do TCE/ES, Parecer Prévio 00085/2025-9 – 2ª Câmara, constante dos autos do Processo 04411/2024-1 e 03693/2024-2.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento o Projeto de Decreto Legislativo:

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2026

APROVA COM RESSALVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO,  
DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE  
2023, PRESTADAS PELO EXMO. SR. GILMAR SE  
SOUZA BORGES - PREFEITO MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00085/2025-9 - 2ª Câmara, exarado nos processos 04411/2024-2 e 03693/2024-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 0000118/2026 (Fly protocolo)

Página

Prestação de Contas Ano 2023.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam aprovadas com ressalva as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2023, responsável Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, conforme Parecer Prévio 00085/2025-9 - 2ª CÂMARA, exarado nos processos nº 04411/2024-1 e 03693/2024-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, este relator é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão-ES - Exercício 2023, responsável Gilmar de Souza Borges, e pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER Nº 21/2026**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES - EXERCÍCIO 2023, responsável Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2026

APROVA COM RESSALVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, PRESTADAS PELO EXMO. SR. GILMAR DE SOUZA BORGES - PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00085/2025-9 - 2ª Câmara, exarado no processo nº 04411/2024-1 e 03693/2024-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 0000118/2026 (Fly protocolo) Página

Prestação de Contas Ano 2023.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Artigo 1º Ficam aprovadas com ressalva as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2023, responsável Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, conforme Parecer Prévio 00085/2025-9 - 2ª CÂMARA, exarado no processo nº 04411/2024-1 e 03693/2024-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 03 de junho de 2026.

  
Paulo Roberto Cole

**PRESIDENTE**

  
Leolino de Oliveira Costa Neto

**SECRETÁRIO**

  
Angela Maria Coutinho

**MEMBRO E RELATORA**

